



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

59

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001041394 DE 1994

3-3750

NATUREZA : PL

01-0413/94-4 DE 21/09/94

PROMOVENTE : VEREADOR

ANA MARTINS

EMENTA :

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS OU FLORÍFERAS EM ÁREAS DAS FAVELAS OU OCUPAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ONDE FORAM OU SERÃO REMOVIDOS BARRACOS EM VIRTUDE DE OFERECEREM RISCOS OU TEREM SIDO INCLUÍDAS EM ALGUM PROJETO DE URBANIZAÇÃO.

SINÓDICE :

ARBORIZAÇÃO
ÁREA DE RISCO
ÁRVORE
DESOCUPAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL
FAVELA

OBSERVAÇÕES :

Lei 12.317/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:31:32

00000012007-39



ARQUIVADO EM

11/06/97

38014 APARELHO DE ESCRITA



Câmara Mu

01 - PL
01-0413/94-4

DIGITAD
A. T. M.

01
Folha n.º 01
n.º 413 de 1994
São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 21 SET 1994

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

POUPLA URBANA, METAMANS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSOS HUMANOS

PREZIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

/94

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS OU FLORÍFERAS EM ÁREAS DAS FAVELAS OU OCUPAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ONDE FORAM OU SERÃO REMOVIDOS BARRACOS EM VIRTUDE DE OFERECEREM RISCOS OU TEREM SIDO INCLUIDAS EM ALGUM PROJETO DE URBANIZAÇÃO.

A Câmara municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
06 SET 1994

Setembro
Sala das Sessões, 21 de agosto de 1994.

VEREADORA ANA MARTINS

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
122 MAR 1995
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	512	de 1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto visa o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

Esta propositura torna-se importante na medida em que as áreas desocupadas fiquem protegidas contra erosão do terreno, bem como a preservação da área para outras ocupações irregulares.

Além disso, tal arborização contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos moradores remanescentes das áreas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

03

do processo nº.....413.....de 19.....94 29 09 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta,
em 29/09/94

FATIMA A. COSTA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

29/09/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/9/94 às 12 hs. *egg*

At. *Mário* Vereador *Maria*
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de setembro de 19. 94


Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4
Em 07, 10, 94
(a)..... *egg*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 413 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/10/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/94

Encaminhe-se relatório

Em, 21/11/94.

~~_____
PRESIDENTE~~

A nobre Vereadora Ana Martins apresentou o presente projeto de lei que "dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em áreas de favelas ou ocupações do Município, onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em projeto de urbanização."

O objeto do presente projeto não constitui matéria de lei, eis que trata-se de atividade tipicamente de execução administrativa a cargo, portanto, do Poder Executivo.

Com efeito, as providências reclamadas pela propositura implicam na execução de um serviço pela Prefeitura o que pressupõe planejamento, organização e análise da oportunidade e conveniência da atividade a ser desenvolvida. Esses atos são todos típicos de gestão, de administração, de competência do chefe do Executivo, que independe da edição de lei para praticá-los.

Diante do exposto, o projeto não deve prosperar, sob pena de caracterizar intromissão do Legislativo nos negócios próprios do Executivo.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/10/94

[Handwritten signature]
Contrário

[Handwritten signature]
Contrário

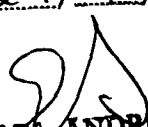
[Handwritten signature]
Comissão

[Handwritten signature]
(Contrário)

[Handwritten signature]
(Contrário)

[Handwritten signature]
(Contrário)

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 29/11/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

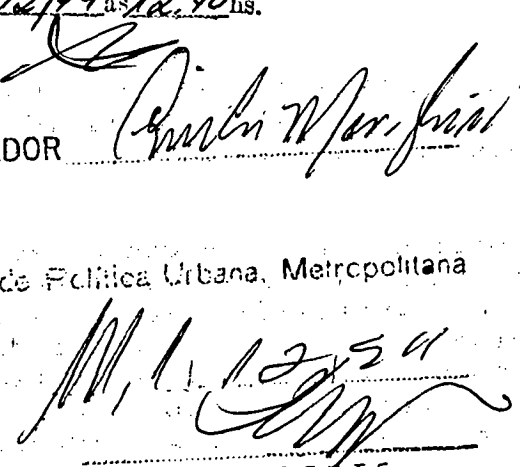
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 01/12/94 às 12:40hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5.604. Junta dos nobres e da população fabricadas sou

folhas de nº 6 19/12/94 a) 70



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	do Proc.
N.º	413	de 1994
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão à respeito do PL 413/94, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em áreas das favelas ou ocupações do Município, onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria.

em 15/12/94

[Signature]
Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

De firo

[Signature]
Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências.

SP., 20/12/94

GAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 12 / 94

17:00 h *plantes*

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

22/12/94

mo
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

22/12/94

M
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica

SEQUE juntado nesla data
documento e papel da informação
rubricado sob folha n.o 2 a 11

Em

12/12/94



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

Fecha N.º	94	do proc.
N.º	413	de 94
Funcionário		

DT7-LEG3
OFÍCIO N.300539/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 413/94, de autoria da Vereadora Ana Martins - que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 413/94 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



Câmara

Município de São Paulo

Folha Nº 413
de 1994
Coletânea

01
413
1994
Sub. Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 1 SET 1994

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

POLEICA URBANA, METAMORFOS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECURSOS HUMANOS

RECURSOS FINANCEIROS

RECURSOS MATERIAIS

RECURSOS TECNOLÓGICOS

RECURSOS CULTURAIS

RECURSOS AMBIENTAIS

RECURSOS SOCIAIS

RECURSOS EDUCACIONAIS

RECURSOS DE SAÚDE

RECURSOS DE CULTURA

RECURSOS DE RECREAÇÃO

RECURSOS DE ESPORTE

RECURSOS DE Lazer

RECURSOS DE TURISMO

RECURSOS DE ARQUITETURA

RECURSOS DE PLANEJAMENTO

RECURSOS DE AVALIAÇÃO

RECURSOS DE MONITORAMENTO

RECURSOS DE CONTROLE

RECURSOS DE GESTÃO

RECURSOS DE INOVAÇÃO

RECURSOS DE SUSTENTABILIDADE

RECURSOS DE QUALIDADE

RECURSOS DE EFICIÊNCIA

RECURSOS DE TRANSPARÊNCIA

RECURSOS DE RESPONSABILIDADE

RECURSOS DE ÉTICA

RECURSOS DE INTEGRIDADE

RECURSOS DE HONESTIDADE

RECURSOS DE CORAGEM

RECURSOS DE FORÇA DE VONTADE

RECURSOS DE DETERMINAÇÃO

RECURSOS DE RESISTÊNCIA

RECURSOS DE PERSEVERANÇA

RECURSOS DE PACIÊNCIA

RECURSOS DE HUMILDADE

RECURSOS DE MODESTIA

RECURSOS DE RESPEITO

RECURSOS DE TOLERÂNCIA

RECURSOS DE COMPROMISSO

RECURSOS DE FIDELIDADE

RECURSOS DE VERDADE

RECURSOS DE JUSTIÇA

RECURSOS DE PAZ

RECURSOS DE AMIZADE

RECURSOS DE CARIDADE

RECURSOS DE BONDADE

RECURSOS DE BOA VONTADE

RECURSOS DE BOA FÉ

RECURSOS DE BOA ESPERANÇA

RECURSOS DE BOA VIDA

PROJETO DE LEI Nº

/94

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS OU FLORÍFERAS EM ÁREAS DAS FAVELAS OU OCUPAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ONDE FORAM OU SERÃO REMOVIDOS BARRACOS EM VIRTUDE DE OFERECEREM RISCOS OU TEREM SIDO INCLUIDAS EM ALGUM PROJETO DE URBANIZAÇÃO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Setembro
Sala das Sessões, 21 de agosto de 1994.

AM
VEREADORA ANA MARTINS



Câmara Municipal de

Folha Nº 413 do Proc. 413 de 1994
Funcionário

Folha nº 6 do Proc. 413 de 1994
Nº 413 de 1994
O Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar posição desta Comissão a respeito do PL 413/94, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em áreas das favelas ou ocupações do Município, onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização, solicitamos encaminhamento do presente ao Executivo para que este, através dos seus órgãos técnicos, externar sua posição sobre a matéria.

em 15/12/94

Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

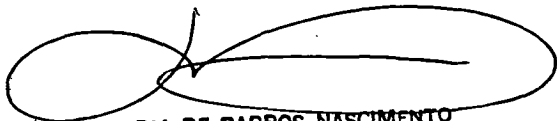
Fecha N.º 10	do proc.
N.º 413	de 1994

MEMORANDO

São Paulo, 22 de dezembro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300539 de
22.12.94 , solicitando ao Executivo informações referente ao
Projeto de Lei nº 413/94 de autoria da Verª Ana Martins.

ANEXO: cópia do PL 413/94 e do despacho da comissão solicitante.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM / ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

413

de 19

94-27,12,94

(a)

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

Para as devidas providências,

27 / 12 / 94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de janeiro de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 004/95

15 - DOCREC
15-0014/1995

Folha n.º 12	do proc.
N.º 413	de 1994
O funcionário	

16 01 95
16:05

Senhor Presidente...

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nos. DT.7/Leg.3/300512/94, DT.7/Leg.3/300513/94, DT.7/Leg.3/300515/94, DT.7/Leg.3/300539/94, DT.7/Leg.3/300538/94, DT.7/Leg.3/300541/94, DT.7/Leg.3/300537/94, DT.7/Leg.3/300542/94, DT.7/Leg.3/300540/94, DT.7/Leg.3/300546/94, DT.7/Leg.3/300543/94 e DT.7/Leg.3/300547/94.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

À Leg. 3;

Em 01/02/95


LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa.
A. T. T. I.

RECEBIDO EM LEG. 3

01 / 02 / 95 18:45h

À Deuta Comissão do
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/02/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Ver

Folha n.º	13	do proc.
N.º	413	de 1994
O funcionário		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 413/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº DT.7/LEG.3/300539/94 ,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 004/95.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha n.º	14	do proc.
N.º	413	de 1997
Funcionário		

Folha de Informação n.º 08
do Processo n.º 59-003.330-94*37. Em 03/01/95 (a)

PATRICIA V.S. MACHADO
Oficial de Gabinete - AJ
SVMA-G
RF: 660.462.5.00

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Informações sobre o Projeto de Lei n.º 413/94
de autoria da Vereadora Ana Martins.

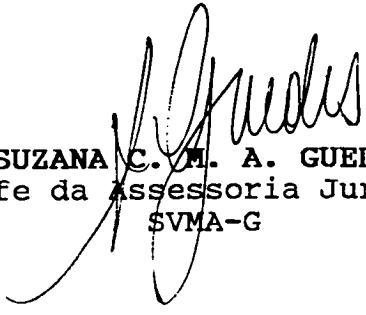
SVMA-G

Senhor Secretário

No tocante ao mérito do projeto epigrafoado, o DEPAVE manifestou-se às fls. 07, informando que o plantio a que ele se refere já faz parte de sua rotina e que as áreas mencionadas no art. 1º já têm o tratamento vegetal incluído no "Programa Um Milhão de Árvores".

Quanto ao aspecto jurídico formal, o projeto em causa nenhuma contribuição traz, já que não estabelece penalidade para o descumprimento da obrigação nele contida.

Por essas razões, propomos seja vetado.


SUZANA C. M. A. GUEDES
Chefe da Assessoria Jurídica
SVMA-G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha n.º 45 do proc
N.º 4/3 de 1997

Folha de Informação n.º 09
do Processo n.º 59-003.330-94*37. Em 03/01/95 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal

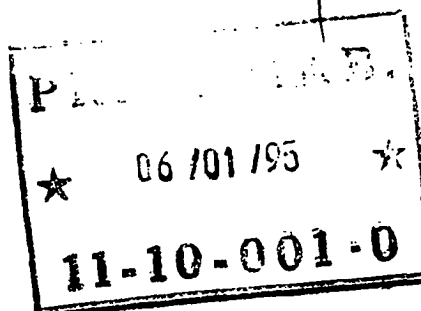
ASSUNTO: Informações sobre o Projeto de Lei n.º 413/94
de autoria da Vereadora Ana Martins.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Nos termos das manifestações do DEPAVE e da
AJ, proponho seja vetado o projeto de lei em exame.


WERNER EUGÊNIO ZULAUF
Secretário Municipal do Verde e do
Meio Ambiente



 SG/pvsm/infpl-a



Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-3001/1995

Folha nº 16 do proc.
N.º 413 de 1994
O funcionário *f*

RELATÓRIO

~~PARECER Nº~~ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/94

De autoria da Vereadora Ana Martins, o presente projeto de lei, nº 413/94, dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em áreas de favelas ou ocupações do Município, onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em projeto de urbanização.

Solicitou-se pedido de informações ao Executivo à respeito do assunto, tendo este informado que o plantio a que a propositura se refere já faz parte da rotina do DEPAVE-Departamento de Parques e Áreas Verdes, e que as áreas mencionado no art. 1º já têm o tratamento vegetal incluído no "Programa Um Milhão de Árvores". Informou, ainda, que quanto ao aspecto jurídico formal, o projeto em causa nenhuma contribuição traz, já que o mesmo não estabelece penalidade para o descumprimento da obrigação nele contida (fl. 14 do processo).

Dessa forma, esta Comissão, em vista do exposto, manifesta-se contrariamente à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 8 03/2/95

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
contra
[Assinatura]
propositura
contrário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 21/02/95

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21/2/95 as 15:00 h.

Ao nobre Vereador Dionísio Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até 1/1
Sala da Comissão de Administração Pública

21/2/95

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data Impel para informação
documentos, rubricado sob

folha n.º 14, 08/03/95



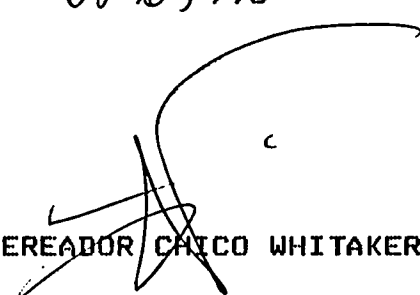
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 113 de 19 94

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

08 10 3 195


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

07/03/1995

ab coberto coberto de coberto de coberto de coberto
de coberto de coberto de coberto de coberto de coberto
de coberto de coberto de coberto de coberto de coberto
de coberto de coberto de coberto de coberto de coberto

de coberto

de coberto de coberto de coberto

de coberto de coberto de coberto de coberto de coberto

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado neste data copiada para informação rubricado sob
documentos

folha n.º 18 / 116 / 03 / 95 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 413 de 19 94

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

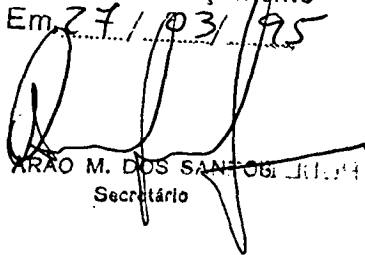
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

18 103/95.

VEREADOR CHICO WHITAKER,

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/03/95

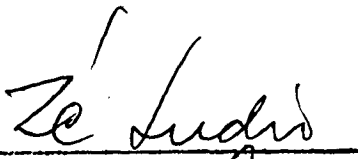

XRAO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/03 as 14:45 h.

MARGARETE FERNES SILVA

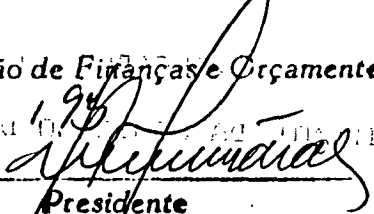
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.


Ze Lúcio

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28/03/95


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) neste documento(s) rubricado(s) sob n.º	
n.º 19-20-24/04/95 a 1	



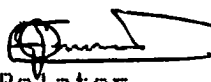
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 413 de 15/94
Funcionário

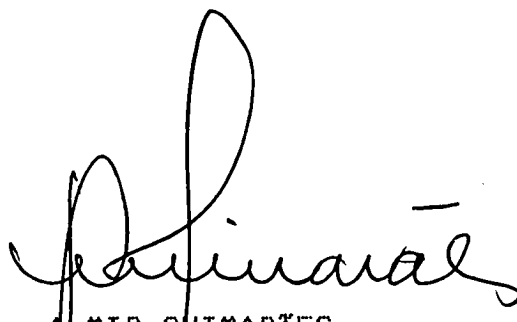
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63 "caput", do Regimento Interno.

Em 12 / 04 / 95

X 
Relator

DEFERIDO:


ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



16 - PAR
16-0478/1995

Folha n.º 19 de 20
n.º 413 do proc.
n.º 199
Municipal de São Paulo

PARECER N.º DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
N.º 413/94.

CUIDA-SE DE PROJETO DE LEI N.º 413/94 DE AUTORIA DA NOBRE VEREADORA ANA MARTINS, CUJO OBJETIVO É OBRIGAR AO EXECUTIVO O PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS OU FLORÍFERAS EM ÁREAS DE FAVELAS OU OCUPAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ONDE FORAM OU SERÃO REMOVIDOS BARRACOS, EM VIRTUDE DE OFERECEREM RISCOS OU TEREM SIDO INCLuíDAS EM PROJETO DE URBANIZAÇÃO.

A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA AUTORA PRENDE-SE A NECESSIDADE DE SEREM EVITADAS NOVAS INVASÕES, PROMOVER PROTEÇÃO CONTRA A EROSÃO DO TERRENO E CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO DO ENTORNO.

AS FLS. 05 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA MANIFESTA-SE PELA ILEGALIDADE, VEZ QUE O PROJETO ENVOLVE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PELA PREFEITURA, DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DA OPORTUNIDADE QUE EM RESUMO, SÃO DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO.

AS FLS. 16, A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA MANIFESTA-SE CONTRARIAMENTE, UMA VEZ QUE COMO INCONFORMADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE, O PLANTIO REFERIDO JÁ FAZ PARTE DE SUA ROTINA E QUE AS ÁREAS MENCIONADAS JÁ TÊM TRATAMENTO VEGETAL INCLuíDO NO "PROGRAMA UM MILHÃO DE ÁRVORES".

EM QUE PESEM AS MANIFESTAÇÕES SUPRA, SOMOS FAVORÁVEIS A MEDIDA PROPOSTA POIS NÃO SE PODE NEGAR O SEU MÉRITO.

É SABIDO E PODE SER CONSTATADO O FATO DE OCORRÊNCIA DE NOVAS INVASÕES EM ÁREAS MUNICIPAIS A DURAS PENAS RECUPERADAS PELA PREFEITURA EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO PROVIDENCIADA DE IMEDIATO A SUA URBANIZAÇÃO. DITAS ÁREAS SE TRANSFORMAM QUANDO NÃO INVADIDAS POR OUTRAS VEZES, EM DEPÓSITO DE ENTULHO E LIXO, SE CONSTITUINDO ASSIM UM "HABITAT" FAVORÁVEL E ROEDORES QUE TANTO MAL CAUSAM À SAÚDE PÚBLICA. HÁ DE SE CONSIDERAR TAMBÉM AQUELAS QUE PELA NATUREZA DO SOLO, FICAM SUJEITAS A EROSÃO, COLOCANDO EM PERIGO AS EDIFICAÇÕES LINDEIRAS.

ASSIM, SE DE UM LADO HÁ DE SE CONSIDERAR A COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO COMO EXPOSTA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE OUTRO, ESTA CASA NÃO PODE SE OMITIR DO DEVER-PODER DE LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, PREVISTO NO INCISO I DO ART. 13 DA LEI ORGÂNICA. O ASSUNTO COMO ACIMA EXPOSTO, É DE GRANDE INTERESSE LOCAL, POIS ALÉM DE CONTER IMPOSIÇÃO NECESSÁRIA PARA A SAÚDE PÚBLICA E SEGURANÇA DE VIDA DA POPULAÇÃO, CONTÉM MEDIDA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 de 21
n.º 413 de 1994
o funcionário

TAIS RAZÕES SUFICIENTES, A NOSSO VER, PARA AMPARAR A APROVAÇÃO DO PROJETO, POIS COM A OBRIGAÇÃO LEGAL HAVERÁ DE SE OBTER DO EXECUTIVO PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS DE TRATAMENTO URBANÍSTICO DAS ÁREAS EM QUESTÃO, EVITANDO-SE QUE FIQUEM INCLUÍDAS EM PROGRAMAS GERAIS, CUJA CONCRETIZAÇÃO DEPENDERÁ DE OUTROS FATORES, PROCRASTINANDO A TOMADA DE DECISÃO URGENTE E NECESSÁRIA.

DESTARTE, E TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS EM DOTAÇÕES PRÓPRIAS, FAVORÁVEL É O PARECER.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 18/04/95.

PRESIDENTE-

RELATOR -

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 21, 04, 19 95

pagina 42 coluna 19

Conferido: 

A A.T.M.
Em, 25/04/95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



Folha n.º 22 do proc.

n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
18	7	morg.	212 ext.	6.9.95		

56

— PL 413/94, da Vereadora Ana Martins (PCdoB), que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 23 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. A PARTE
18	8	morg.	212 ext.	6.9.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão, os contrários, que se manifesttem.
(Pausa.) Aprovado.

Item seguinte.

(57.... marcelo)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	24	do proc.
n.º		de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE	
5	1	ANA	241 SE 372-30	12.3.96			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

23. PL 413/94, da Vereadora Ana Martins (PC do B) Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 23 do proc.

de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	2	ANA	241 SE	12.3.90		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

APR 1964

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para iluminação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-413-94

de 10.....

(n).....

- 26 -

Esde

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 241a. Sessão Extraordinária de 12/3/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

13 103 196

LUIZ ARETAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

13 1 03 96

17:30h

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

13.03.96

ANGELA BORDIN ANDRÉONI

Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

13.03.96

SORAIA LÓCIA BARBOSA

Assistente Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº 27 / 33

Em 02.04.96

(n).....

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de

Folha no	27	do proc
n.º	413	de 94
O Funcionário		

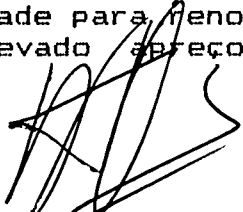
São Paulo, 19 de março de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO Nº0235/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 413/94 de autoria da Vereadora Ana Martins - dispondo sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

Folha n.º 28	do proc. n.º 413
O funcionário	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0235/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01041394. (PROJETO DE LEI Nº 413/94). Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização. Parágrafo único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas. Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior. Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço. Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	proc.	
n.º	São 413	de	Paula
O funcionário			

fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu,
ZUZU ASSATO
... ~~Oficial~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi.
São Paulo, 13 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de
Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDRION
Lutza Takeko Akamine
Visto, Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
DT-2
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Dalmo Pessoa
Zenas Pires
Cosme Lopes

MAL



Câmara Municipal de

Folha	30	São Paulo
n.º	413	de 19 94
O funcionário		

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a



Câmara Municipal de

Folha	31	de	31	de	19	96
n.º	413	de	19	96		
O funcionário						

indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de março de 1996.

O Presidente,

MAL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de abril de 1996

Folha no 34
n.º do proc. 19

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

069/96

15 - DOCREC
15-0093/1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL...
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRÉSIDENTE

senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01/04/1996
às 18:00 horas

REJEITADO O VETO

09 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0235/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 12 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 413/94, de autoria da Vereadora Ana Martins.

A propositura visa obrigar o Executivo a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, de onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou por ter sido a área incluída em algum projeto de urbanização, determinando, ainda, à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente a responsabilidade pela designação das árvores adequadas.

Não obstante se reconheça o propósito meritório da autora da propositura, comporta colocar, em caráter preambular, a inconstitucionalidade de que se reveste a mensagem, além da sua inegável contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a medida colide com o princípio da independência dos Poderes, fixado no artigo 2º de nossa Carta Magna, e transposto para o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Releva notar que o assunto regulado pela medida, por apresentar contornos de gestão de serviços públicos, está afeto ao Executivo, inserindo-se no âmbito de suas atribuições e autonomia para regulamentá-los, organizá-los e geri-los.

Para os fins do disposto no artigo 186 da Lei Orgânica deste Município, compete ao Executivo, previamente à arborização, efetuar os estudos técnicos sobre estabilização estrutural, drenagem superficial ou subterrânea, o levantamento geológico-geotécnico, hidrológico e hidráulico para a consequente definição das espécies arbóreas adequadas às condições locais.

Destaco, ainda, cuidar-se de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, após observados os critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer os programas e os serviços públicos a serem executados, em face das despesas e das receitas previstas em orçamento aprovado, e das prioridades fixadas para a gestão administrativa.

Ademais, o projeto de lei aprovado por essa Egrégia Casa de Leis, ao determinar atribuições a órgãos do Executivo, viola o princípio constitucional da iniciativa legislativa, infringindo o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, e nos artigos 69, XVI; e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tais dispositivos correspondem ao fixado na Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, "b"; e no artigo 84, VI, que expressamente determinam ser da competência privativa da Chefia do Executivo a iniciativa de leis sobre serviços públicos, atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública.

Por outro lado, a execução da medida envolverá significativos gastos, sendo inviável o aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos no orçamento em exercício.

Assim, dada a natureza de serviço público do projeto de lei ora vetado, e por envolver ele matéria concernente à fixação de atribuições das Secretarias Municipais, resta evidenciado que se trata de matéria afeta ao Prefeito, a quem compete dar o impulso inicial do processo legislativo.

A inconstitucionalidade da propositura descortina-se com clareza, na medida que incorre em indevida restrição ao poder discricionário da Administração, revelando-se, destarte, a ilegítima intromissão do Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

Neste sentido foi a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça desse Colendo Colegiado, ao se pronunciar pela ilegalidade do projeto de lei posto cuidar-se a matéria de execução de serviços pela Prefeitura, e portanto, da competência do Executivo.

Ao ensejo, trago à colocação o ensinamento do sempre lembrado administrativista pátrio, o Professor Hely Lopes Meirelles, que, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, pag. 257/261, diz:

"A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública cabe sempre à Administração, consoante estabelecido em doutrina e jurisprudência brasileiras."

Afora as inconstitucionalidades apontadas, a medida aprovada revela-se, ainda, contrária ao interesse público pois é despicienda, de vez que a matéria já se encontra suficientemente prevista e disciplinada neste Município.

Realmente, a matéria pertinente à arborização de logradouros públicos, e especialmente árvores frutíferas, bem como, o corte e a poda de árvores está regida pelas Leis nº 4.647, de 20 de abril de 1955; nº 10.048, de 25 de março de 1986; nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 e nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, e regulamentada através de diversos decretos.

Ademais, a arborização de logradouros públicos pela Administração deve ser precedida de programas visando a educação ambiental da população local, para evitar a depredação, a agressão e os atos de vandalismo.

Trabalhando nesta linha, esta Administração instituiu o "Programa Um Milhão de Árvores", pelo Decreto nº 33.749, de 18 de outubro de 1993, que foi redimensionado pelo Decreto nº 34.172, de 16 de maio de 1994.

Com base neste programa, e através de ação conjugada da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB, pela Superintendência da Habitação Popular-HABI, e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente-SVMA, está implantado neste Município o "Programa Habitação e Meio Ambiente - HABIVERDE", que envolve, também, o "Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER - Projeto Cingapura".

A implantação dos citados programas visa melhorar a qualidade de vida da população afetada, fato este do conhecimento da Comissão de Política Urbana dessa Casa, que ao analisar a propositura, emitiu parecer contrário, consoante noticiado pela Comissão de Finanças e Orçamento (Parecer nº 478/95 publicado no Diário Oficial deste Município em 21/4/95).

A produção legiferante em larga escala, não obstante objective atender aos renovados interesse locais, nem sempre revela melhor aplicabilidade prática, sendo a fragmentação normativa de todo contrária ao interesse público, como "in casu", porquanto editada sem a indispensável visão administrativa sobre o tema.

Diante das razões alinhadas, vejo-me compelido a vetar na íntegra o texto trazido à sanção, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, e o faço nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida, e retorno o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



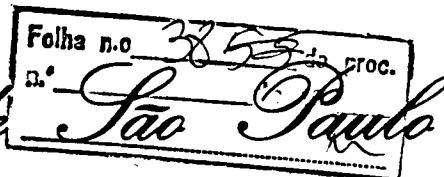
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

IR/sffs



Câmara Municipal de

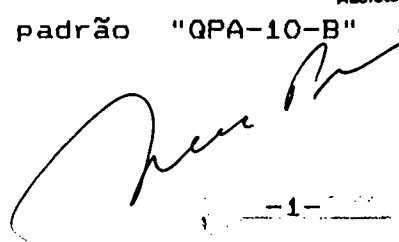
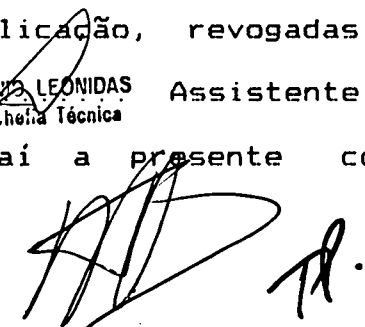


18 - OF-LEG3

OFICIO N.0235/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01041394. (PROJETO DE LEI Nº 413/94). Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização. Parágrafo único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas. Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior. Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço. Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia

-1-



Câmara Municipal de

Folha n.º	56	39	do proc.
São Paulo			

fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu,

ZUZASSATO

.. **Oficial Legislativo**. Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi.

São Paulo, 13 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDRIONI**

Visto, **Luiza Tadeo** (Diretora Subst.) **Angela Bordin Androni** (Chefe de Seção Técnica)
DT. 4

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

Luiza Tadeo
Angela Bordin Androni
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-413

de 19

99

(a)

Às Comissões de Justiça, Pol.Urbana, Adm.Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total,

03.04.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/04/96 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19: _____

em _____ de _____

~~Presidente~~

À A.T.M para fins de regularização

Em 15/04/1996

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

À Com. de Const. e Justiça

15/4/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/04/96 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



RELATÓRIO

Câmara Municipal de

Folha n.º	41	do proc.
N.º	13	de 1994
O funcionário	M	

17 - RELCOM
17-0736/1996

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 413/94.

O Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Total ao projeto de lei nº 413/94, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que visa obrigar o Executivo a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas de favelas ou ocupações do Município, de onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou por ter sido a área incluída em projeto de urbanização, determinando, ainda, à Secretaria do Verde e Meio Ambiente a responsabilidade pela designação das árvores adequadas.

Após regular tramitação pelas Comissões competentes o projeto foi aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 12 de março próximo passado.

Levado à sanção do Executivo, recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto ao vício de inconstitucionalidade, sustenta o Senhor Prefeito a infringência ao princípio constitucional da independência dos Poderes, na medida em que o texto aprovado dispõe sobre matéria de gestão de serviços públicos, função própria do Executivo, além de determinar atribuições a seus órgãos, usurpando iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, consoante dispõe o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da ofensa à Carta Magna não há como discordar das razões trazidas pelo Sr. Prefeito.

Com efeito, as providências reclamadas pelo projeto implicam na execução de um serviço público pela Prefeitura, através de atos típicos de gestão, próprios do Executivo.

Na verdade a execução do serviço pleiteado pelo texto - plantio de árvores -, independe de lei. Não é matéria reservado à lei, pelo contrário, é atividade própria do Executivo, constituindo a interferência do Legislativo no assunto em inconstitucional invasão de atribuições do Poder Executivo.

De outra parte, a infringência ao artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município é explícita no projeto, configurando flagrante vício quanto à iniciativa legislativa e conseqüente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Carta Magna.

Diante do exposto, quanto à alegação de inconstitucionalidade, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

Na questão relativa ao mérito, aponta o Sr. Prefeito contrariedade ao interesse público pelos seguintes motivos:

1) A propositura seria despicienda, uma vez que a matéria já se encontra suficientemente prevista e disciplinada neste



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do proc.
N.º 413 de 19 94
O funcionário M

Município, tanto a arborização, bem como o corte e a poda de árvores, através das Leis n.ºs. 4.647/55, 10.048/86, 10.365/87 e 10.948/91, além de diversos decretos regulamentadores.

2) A arborização de logradouros públicos pela Administração deve ser precedida de programas visando a educação ambiental da população local, para evitar a depredação, a agressão e os atos de vandalismo.

3) Trabalhando nesta linha, foi instituído, pela Administração Municipal, o "Programa Um Milhão de Árvores". Com base neste programa, está sendo implantado o "Programa Habitação e Meio Ambiente - HABIVERDE", que se envolve com o Projeto Cingapura.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em consonância com manifestação exarada por ocasião da tramitação ordinária da propositura, acata as ponderações do Executivo quanto ao veto apostado.

Com efeito, afora os motivos elencados, temos que consignar que a obrigatoriedade de plantio de árvores em todas as áreas onde forem removidos barracos, seja por oferecerem risco, como em caso de taludes ou beiras de córregos, seja por terem sido incluídas em projeto de urbanização, nos parece uma medida pouco flexível, ainda que aparentemente saudável. Isto porque teceria como que uma camisa-de-força sobre todos os terrenos que porventura adviessem dos planos de urbanização do Projeto Cingapura, obrigando a que os mesmos somente pudessem se converter em áreas verdes. Ora, apesar da louvável intenção, pode ser que seja mais prioritário ainda que esta ou aquela área seja aproveitada para se erguer, por exemplo, um equipamento social, tal como uma creche ou uma escola.

Assim, consideramos que a destinação das áreas livres resultantes das remoções de favelas deve ser escolhida de acordo com a maior conveniência para o interesse público, sendo cada caso um caso, a ser estudado em função das peculiaridades de sua situação.

A favor, pois, da aceitação do veto.

os aspectos que cabe à Comissão de Administração Pública avaliar, ponderamos o seguinte.

Tanto os cuidados para terrenos que oferecem risco de desabamento ou inundação, como o tratamento paisagístico de espaços livres resultantes de urbanizações de favelas, são serviços públicos que devem obedecer a critérios e normas técnicas que determinam soluções diferenciadas, caso a caso. A contenção de encostas, por exemplo, pode requerer a construção de muros de arrimo, o revestimento com painéis atirantados, o plantio de espécies herbáceas e arbustivas, ou uma combinação desses elementos. Espaços livres, por sua vez, podem ter destinação, configuração, condições de solo e de insolação as mais variadas, nem sempre compatíveis com o plantio de árvores.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	de	130
N.º	413	de	1994
O funcionário	MV		

Não é oportuno, portanto, que a Administração municipal seja obrigada a adotar o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em qualquer dessas situações.

Pelo exposto, somos pela aceitação do veto.

Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, analisando os motivos do veto e principalmente levando em conta que a execução da medida trará gastos significativos, aumentando as despesas sem a correspondente indicação de recursos no orçamento em exercício, manifesta-se, pois, pela manutenção do veto.

Sala Comissões Reunidas,

20/05/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. A. T. M.
Em, 20/05/96

ORLANDO KOCI MENDES

AUXILIAR LEGISLATIVO

KOCİ MENDES

ILYAR LEGISLATIVO

~~FC~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	99	do proc.
N.º		de 19
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
33	44		26 CR	9/4		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Item 116 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 413/94, da Vereadora Ana Martins (PC do B) , que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	45	do proc.
N.º		de 19
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
33	5	Denise	26ª Ordin.	9.4.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte(Item k 136 - PL 311/96)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-413

de 19

94

(a)

- 46 -
986

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente,
devendo a matéria ser enviada à promulgação.

10.04.97

LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.
Em 23 / 04 / 97
Hs 12:00 horas
3/

Sr. Marcos

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao
veto total aposto.

09.04.97

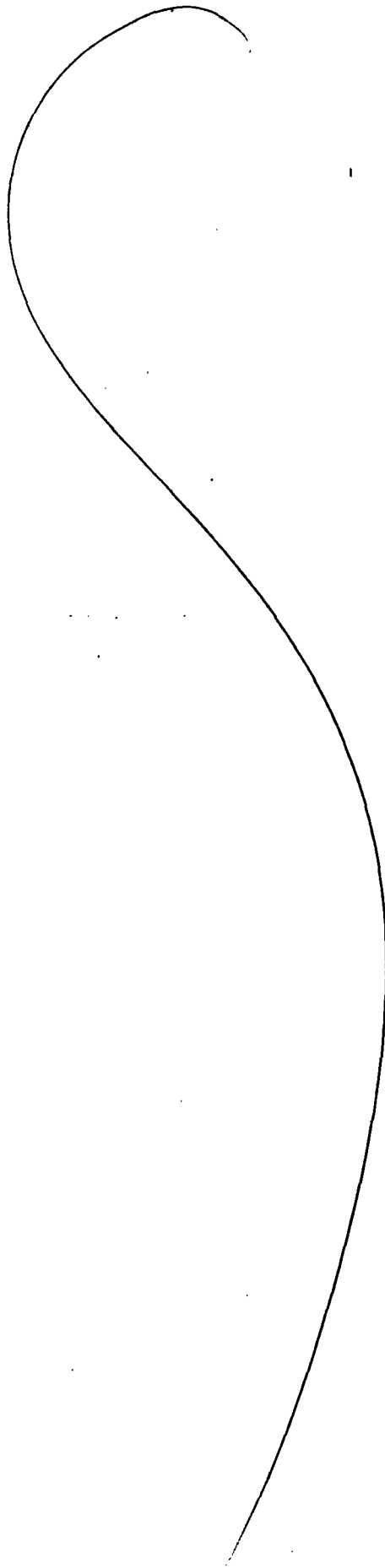
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa..

09.04.97

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica



SEGUIE *m* juntado *S* nesta data, *08* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* n.º *47 e 49*
Em *12* *04* *97*
(a) *[Signature]*



Folha n.º 47	do proc.
N.º 413	de 1994
O. funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0079/1997

Senhor Prefeito.

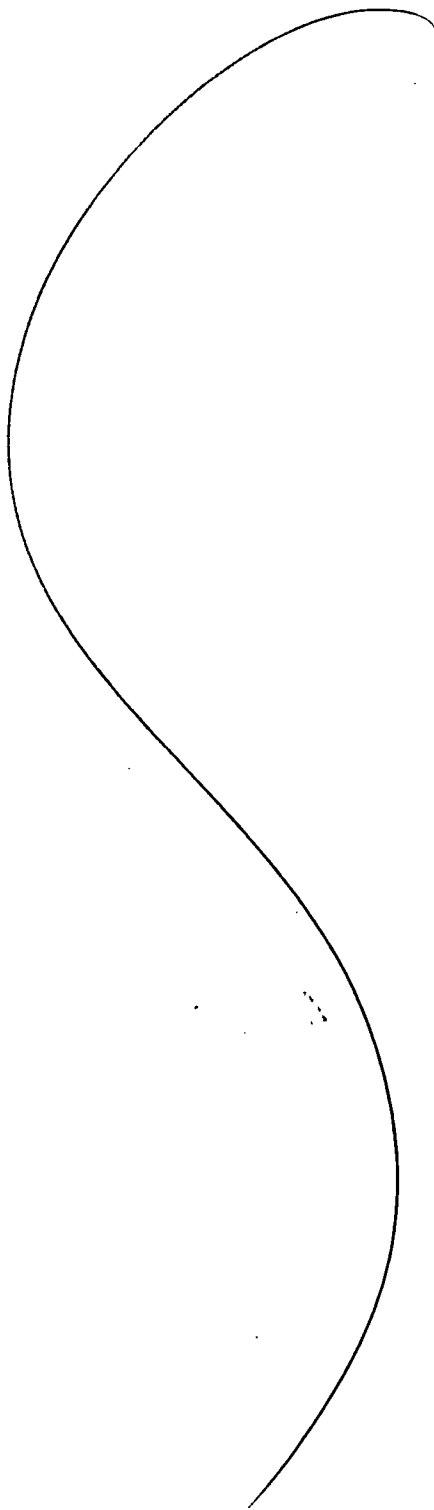
Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 09 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 413/94, de autoria da Vereadora Ana Martins - dispondo sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



SEGUE m juntado S nesta data, 02 documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 50 a 59

Em 29 04 92

(a) ny



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 50 do proc.
N.º PL 413 de 1994
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de abril

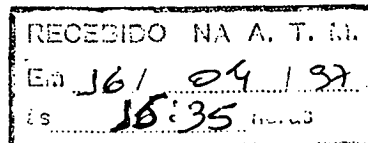
de 1997

Ofício A. T. L. n.º

040 /97

15 - DOCREC
15-0045/1997

Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 413/94, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12,317,

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Leg. 3;

Em

16/9/97

CARTELA DE ATENDIMENTO

DE 16/09/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.

em 16/04/97

às 19:00 horas





Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0079/1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0235/1996

Folha n.º	3853	do proc.
n.º	PL 413	
de 1994		
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 01041394. (PROJETO DE LEI Nº 413/94). Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização. Parágrafo único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas. Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior. Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço. Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia



Câmara Municipal de

Folha n.º	52	do proc.	39
São Paulo			

Folha n.º	52	do proc.	
N.º	PL 413	de 19	59
O funcionário	M		

fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu,
ZUZASSATO
... Oficial Legislativo. Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi.
São Paulo, 13 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de
Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDRIONI
Visto, ~~Luiza T. de~~ "Luiza T. de" Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços
DT. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

Luiza T. de
[Signature]
[Signature]



Folha n.º 53 do proc.
n.º PL 413 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0202/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.317, de 16 de abril de 1997, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.317 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI Nº 413/94). (VEREADORA ANA MARTINS). Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização. Parágrafo único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas. Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior. Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço. Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as



Câmara Municipal de São Paulo

disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tiní. Eu, ... **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, **ZUZASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 17 de abril de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE A SILVA** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Nelo Rodolfo
Milton Leite da Silva
Vicente Viscome
Henrique Pacheco
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Antonio Goulart
Carlos Neder

MAL

4-1-1-



Folha n.º 56 da proc.
N.º 72 413 de 19 94
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.317 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI Nº 413/94)
(VEREADORA ANA MARTINS)

Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Executivo obrigado a plantar árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações do Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos em função de oferecer risco ou a área ter sido incluída em algum projeto de urbanização.

Parágrafo único - Para fins desta lei, estas áreas desocupadas são aquelas que ofereceram riscos ou foram incluídas em algum projeto de urbanização dentro das favelas.

Art. 2º - Fica a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente responsável pela designação das árvores adequadas para o plantio em cada área a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Caberá ao órgão responsável pelo Projeto de Urbanização ou remoção de barracos das favelas a indicação dos locais para o plantio e a tomada de providências para a execução do serviço.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.



Folha n.º 57 da proc.
N.º PL 413 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

MAL

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

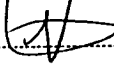
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

JAK

Publicado no	DÁRIO	OFICIAL
de	26 / 4	1997
pagina	44	coluna 3ª
Conferido:		



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 58	do proc.
N.º 12 413	da 1994
Funcionário	

São Paulo, 23 de abril de 1997

Recebi Ofício Leg.3 n.º 0202/97, de 23-04-97, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autêntica da Lei n.º 12.317, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em áreas das favelas ou ocupações no Município de São Paulo, onde foram ou serão removidos barracos, em virtude de oferecerem riscos ou terem sido incluídas em algum projeto de urbanização, relativa ao Projeto de Lei n.º.. 413/94.

RECEBI EM:

28/ 4 197

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 59

do processo n° PL 413 de 19 24 23 04 77 (a) 24

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

29.04.97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

05/06/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado em	597 fls.
Arquivo em	11-6-97
O Func.º	[assinatura]

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista